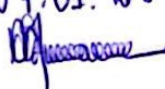


APROVADO ADS
27.01.23


PROJETO DE LEI Nº 004, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO E ANISTIA DE MULTAS E JUROS E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS, DEVIDOS AO COFRE MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/CE, VENCIDOS OU VINCENDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-CE, Matheus Pereira Mendes, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores do Município aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – no âmbito do Município de Pedra Branca-CE, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas Física e Jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, relativos à IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás e Taxas diversas e dívida não tributada com competência de criação e arrecadação do Município.

Art. 2º. O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de Dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei, pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do IPTU / ISS E TAXAS, ficam dispensadas do pagamento dos juros e multas, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de 31 de Dezembro de 2017 a 31 de

Dezembro de 2022, desde que realizado o pagamento do principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente.

Art. 4º. Fica a Fazenda Pública autorizada a parcelar os créditos tributários, tributados ou não, de qualquer natureza já vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, em até 12 (doze) meses, com seus valores estabelecidos em moeda corrente (reais), obedecidos os seguintes critérios:

§ 1º: O Contribuinte inscrito ou não na Dívida Ativa Tributária ou não Tributária será beneficiado com a Remissão de Multas e Juros na sua Totalidade, ficando apenas o valor principal passivo de parcelamento.

§ 2º: O parcelamento poderá ser em até 12 (doze) parcelas, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta Reais);

§ 3º: É defeso incluir no mesmo processo de parcelamento, créditos tributários de diferentes modalidades;

§ 4º: O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos em dívida ativa.

Art. 5º. Será considerado, para efeito do acordo de parcelamento, o pagamento da primeira parcela feito imediatamente após a emissão da respectiva guia de recolhimento.

§ 1º: O Pagamento da primeira parcela corresponderá como sendo o valor da entrada.

§ 2º: O não pagamento de duas parcelas consecutivas implicará no vencimento das demais e na imediata medida administrativa cabível, com protesto em Cartório e consequente a cobrança judicial do crédito tributário.

§ 3º: Em havendo atraso no pagamento das parcelas, será aplicado juro de mora no percentual de 1% (um por cento) por mês de atraso sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 6º. O pedido de parcelamento deverá ser instruído, indicando o objetivo do pedido, sendo que, se constatado que o parcelamento terá como finalidade somente a participação em licitação, o pedido de parcelamento não será deferido.

Art. 7º. Compete ao Departamento de Administração Tributária os casos de débitos não inscritos em dívidas ativas, e à Divisão de Dívida Ativa os casos de débitos inscritos em dívida Ativa, respectivamente, a inscrição e autorização dos processos de parcelamento, que serão iniciados com a formalização do Termo de Confissão de Dívida.

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: prefeitura.gestaomunicipalpb@gmail.com

Art. 8º. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os critérios de escalonamento de valores e operacionalização do parcelamento no que for necessária a sua execução.

Art. 9º. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser extinta desobrigada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros, a que aproveite.

Art. 10. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - Por via amigável, pelo Fisco;

II - Por Protesto;

III - Por Via Judicial, segundo as Normas Estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980.

Parágrafo Único: As três (03 vias) a que se refere este artigo são independente umas das outras, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, ou protestando, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável e terá a sua eficácia sem definição de data e será aplicado pelo tempo que for necessário pelo poder público municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá a sua eficácia durante 120 (cento e vinte) dias, com ressalva do artigo anterior, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em 25 de janeiro de 2023.



Matheus Pereira Mendes
Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE.